



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010365-50.2011.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Eduardo Luiz Varela da Câmara
ADVOGADO : Amaro Gustavo da Silva
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Alegação inconsistente. Absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas na palavra firme e coerente da vítima. Existência de reconhecimento facial do réu. Manutenção da condenação. **Apelo desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de roubo circunstanciado, e sendo o acervo probatório coligido aos autos bastante a apontar o réu, ora apelante, como autor do ilícito pelo qual restou condenado, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação, porquanto o réu foi firmemente reconhecido na esfera policial, fato ratificado na judiciosa instrução.

- A palavra da vítima em crimes graves como o roubo, realizado, via de regra, às escondidas, distante dos olhares de possíveis testemunhas, é de grande relevância e, havendo encaixe com as demais provas produzidas é suficiente para a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal do réu Eduardo Luiz Varela da Câmara, à fl. 174, irresignado com a sentença, de fls. 160/168, que julgou procedente a denúncia, e o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e vinte dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do crime.

Razões do apelo, às fls. 177/184, aduz que a condenação sediu-se em provas inconclusas, vez que o reconhecimento da vítima foi exercido após influência da autoridade policial. Lado outro, não haveria nos autos provas suficientes para a condenação.

Contrarrazões do Ministério Público, nas fls. 192/195, pugna pelo desprovimento do recurso apelatório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do Doutor Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou que fosse negado provimento ao recurso (fls. 200/201).

É o relatório

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso apelatório, vez que tempestivo, cabível e adequado.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A teor do recurso interposto pelo réu, a condenação baseou-se no reconhecimento da vítima, exercido com influência da autoridade policial. Assim sendo, ausentes provas suficientes para sua condenação, roga pelo provimento do presente recurso, e consequente

absolvição.

02/04: Vejamos, inicialmente, os termos denunciados, nas fls.

"(...)

O denunciado no dia 23 de setembro de 2010, por volta das 20h, na Avenida Argemiro de Figueiredo, no Jardim Oceania, na cidade de João Pessoa, utilizando de uma pistola, arma não apreendida, tomou por assalto o veículo da senhora Tomires Alves Honorato, um Toyato Corola, de cor bege, placa NPR 0183, levando ainda três sacolas de roupas, material de propagando de Deputado Pedro Medeiros, três pastas de documentos, dois relógios, uma pulseira de ordem, objetos de residência, RG, CPF, cartão Master da CEF, cartão VISA da CEF, um talão de cheques da Caixa Econômica, título de eleitor, dois aparelhos celulares etc.

A vítima procurou a polícia e foi o feita o boletim de ocorrência policial de fls. 7.

Ocorre, que conforme ofício da Delegada Sheilla Maria Freitas de Souza, no dia 20 de outubro de 2010 foram apreendidos na residência do acusado vários objetos roubados pertencentes a vítima Tomires Alves Honorato.

O réu foi preso na cidade de Itamaracá-PE pela Polícia Federal de Pernambuco, juntamente com uma quadrilha, pelo roubo de um veículo Toyota Hilux de propriedade de Adriano José Oliveira de Brito.

A vítima reconheceu o acusado como a pessoa que lhe assaltou no dia 23 de setembro de 2010, conforme termo de reconhecimento.

O réu responde ainda, por processos na 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Natal e ainda na Comarca de Pedro Alvelino, conforme documentos de fls. 12/13.

(...)"

De fato, na fase policial, o crime foi comunicado pela vítima, em 23 de setembro de 2010, através de boletim de ocorrência (fl. 11). Todavia, passado um tempo, apenas com a prisão do ora apelante, e de outros comparsas, no dia 19 de outubro de 2010, em Itamaracá-PE, por crime assemelhado ao aqui levantado, apurado pela Polícia de Pernambuco, é que se aproximaram da elucidação dos fatos delituosos comunicados em nosso Estado.

Efetuada busca e apreensão na residência do ora recorrente, em 20/10/2010, no Estado do Rio Grande do Norte, encontraram diversos objetos dos roubados da vítima, conforme ofício nº 1017/2010, oriundo da Secretaria de Segurança Público – RN para a 10ª Delegacia Distrital de nossa Capital – PB.

Em defrontamento com fotos do seu algoz, a vítima, Tomires Alves Honorato, reconheceu Eduardo Luiz Varela, vulgarmente chamado de "Dudu", a teor do termo de reconhecimento, de fl. 09, como sendo o homem que lhe roubou na noite de 23 de setembro de 2010, levando seu veículo e outros pertences pessoais, achado inexplicavelmente na casa do réu/apelante, e devolvidos por termo, na fl. 08.

Interrogado, na esfera policial (fls. 35/36), negou todos os fatos a ele atribuídos, afirmando que o reconhecimento pela vítima podia se tratar de um equívoco, bem como que os objetos achados podiam ser de terceira pessoa, visto que abrigava amigos em sua residência.

Na judiciosa instrução, a vítima, na fl. 113, sem quaisquer embargos, reconheceu o agente do delito, por identificação visual de foto, na fl. 37, declarando verbalmente ser o ora apelante o homem que efetuou o roubo contra sua pessoa.

Interrogado por carta precatória ao Estado de Pernambuco, perante o juiz, não deu nenhuma explicação plausível para os objetos da vítima encontrados em sua casa no Rio Grande do Norte (fl. 134/135).

Com efeito, conclui-se da prova oral que a negativa de autoria sustentada pelo réu/apelante perde relevância, não só pela notória falta de sinceridade, mas, sobretudo, por contrastar-se completamente com a realidade dos fatos.

Ademais, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrar que o increpado agiu na prática do delito patrimonial em comento, o pleito absolutório é de todo descabido.

Ponto outro, não se pode olvidar que não basta, por si só, a defesa alegar que não há provas ou que estas são frágeis, é necessário que comprove tal argumento, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade do acusado a simples argumentação de tal ocorrência.

Outrossim, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

"No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos." **(STJ- RESP 613919/RS, 6ª Turma – DJ 01.08.2005 p. 586).**

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado, impõe-se a manutenção da condenação do apelante nos exatos termos da sentença recorrida, isto é, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II, do CP.

Não fosse só isso, em crimes graves como o roubo, realizado, via de regra, às escondidas, distante dos olhares de possíveis testemunhas, a palavra da vítima é de grande relevância e, em havendo encaixe com as demais provas produzidas, como no presente caso, é suficiente para a condenação.

A propósito, vejamos a jurisprudência pátria, *in verbis*:

"Roubo. Prova. Depoimento da vítima. Eficácia probatória. (...) A palavra da vítima, nos crimes de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória, porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não de acusar inocentes, mormente quando não os conhece" **(TACRSP-RT 744/602).**

"A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto". **(REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627).**

"Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor" **(TACrimSP - AC - Rel. Wilson Barreira - RT 737/624).**

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - *As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.* 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros

elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada.” (STJ, HC 83.479/DF, Rel. Ministra Jane Silva (Desa. convocada do TJ/MG), 5ª Turma, julg. em 06.09.2007, DJ 01.10.2007, p. 344)

*DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, inciso II, do CP. Absolvição. Irresignação ministerial. Reconhecimento da vítima na esfera policial. Retratação em juízo. Irrelevância. Temor do ofendido. Menor de idade. Evidente. Testemunhas de acusação e comparsa que apontam o apelado como autor do crime. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas suficientes a respaldar a condenação. Provimento do recurso. **A palavra da vítima em crimes graves como o roubo, realizado, via de regra, às escondidas, distante dos olhares de possíveis testemunhas, é de grande relevância e, em havendo encaixe com as demais provas produzidas, ainda que de menor porte, é suficiente para embasar a condenação.** De outra banda, a retratação da vítima deve ser recebida com reserva, porquanto seguramente temia por represálias. O assalto ocorreu em local que o ofendido costuma freqüentar diariamente, próximo ao seu colégio, de modo que é compreensível o receio de vingança, ainda mais se tratando de crime cometido em pequena cidade e contra um adolescente. A valoração de todo o acervo probatório permite atribuir ao réu a responsabilidade pelo crime imputado na peça incoativa, notadamente o reconhecimento pessoal realizado na delegacia pela vítima, a apreensão do bem na posse do réu, bem como os relatos dos policiais militares, coerentes e harmônicos, apontam o recorrido, estreme de dúvidas, como autor do roubo. **(TJPB; ACr 004.2011.000230-2/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/11/2012; Pág. 10)***

Grifos nossos.

Por fim, importa ressaltar que, no caso vertente, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda ao réu/apelante, sendo certo que o juiz primevo obedeceu, criteriosamente, ao sistema trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento e foi relator do processo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o representante ministerial, Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**